## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004573-47.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: **REGINA CELIA MATADO** 

Requerido: DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra das rés quantia em dinheiro em virtude do fornecimento de alimentação a trabalhadores sem que recebesse o montante correspondente.

## A ré J. C. SANTOS SERVIÇOS DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA ME é revel.

Citada regularmente (fl. 13), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 147), de sorte que se presumem quanto a ela verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 04 e 07/08 evidenciam a prestação dos serviços à mesma sem que houvesse a respectiva remuneração, prosperando no particular a pretensão deduzida.

Outra, porém, será a solução em relação à ré **DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** 

Pelo que restou apurado, ela contratou a corré para a prestação de serviços consistentes em empreitada de mão de obra de instalações elétricas e hidráulicas (fls. 52 e seguintes), mas não teve ligação alguma com o ajuste celebrado entre esta e a autora.

Foram os trabalhadores da corré que se valeram das refeições feitas pela autora, estabelecendo-se entre ambas o liame jurídico que deu causa à obrigação em apreço, como, aliás, demonstra o documento de fl. 04.

Esse contrato é estranho à ré **DAISEN**, a qual não tem ligação com a autora e não pode ser reputada responsável, nem mesmo solidária, em face dos deveres assumidos pela corré.

Nesse contexto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida a fls. 15/16.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à ré **DAISEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **J. C. SANTOS SERVIÇOS DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA ME** a pagar à autora a quantia de R\$ 3.359,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2013 (época da emissão da nota fiscal de fl. 04), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA